



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 19515.002798/2004-94
Recurso n° 168.484 Voluntário
Acórdão n° **2102-01.123 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 16 de março de 2011
Matéria IRPF - DECLARAÇÃO RETIFICADORA APRESENTADA NO CURSO DE PROCEDIMENTO FISCAL
Recorrente MAURO AUGUSTO SANCHES
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2001

DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA APRESENTADA NO CURSO DA AÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DOS SEUS REGULARES EFEITOS. A declaração de imposto de renda apresentada no curso de ação fiscal é peça meramente informativa, não produzindo seus regulares efeitos, quais sejam, permitir que o contribuinte frua dos benefícios da espontaneidade.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS - Relator e Presidente.

EDITADO EM: 04/04/2011

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Núbia Matos Moura, Vanessa Pereira Rodrigues Domene, Rubens Maurício Carvalho, Carlos André Rodrigues Pereira Lima, Acácia Sayuri Wakasugi e Giovanni Christian Nunes Campos.

Relatório

Em face do contribuinte MAURO AUGUSTO SANCHES, CPF/MF nº 080.725.508-45, já qualificado neste processo, foi lavrado, em 26/11/2004, auto de infração (fls. 19 a 24), com ciência postal em 02/12/2004 (fl. 29), a partir de ação fiscal iniciada em 14/10/2004 (fl. 04). Abaixo, discrimina-se o crédito tributário constituído pelo auto de infração antes informado, que sofre a incidência de juros de mora a partir do mês seguinte ao do vencimento do crédito:

IMPOSTO	R\$ 5.943,97
MULTA DE OFÍCIO	R\$ 4.457,97

Ao contribuinte foram imputadas duas infrações, ambas apenas com multa de ofício de 75%, no ano-calendário 2000, a saber:

1. glosa total de dedução de previdência oficial, no montante de R\$ 1.713,10;
2. glosa total de despesas médicas, no montante de R\$ 21.269,54.

Intimado em 14/10/2004 (fls. 03 e 04), no endereço da Rua Apinages, nº 1.060, apto. 103, 10º andar, Perdizes – São Paulo (SP), e reintimado, em 04/11/2004 (fl. 11), agora pessoalmente, a comprovar as despesas deduzidas da base de cálculo do IRPF do ano-calendário 2000, o contribuinte somente logrou comprovar as despesas com dependente e de instrução, sofrendo as glosas acima.

Inconformado com a autuação, o contribuinte apresentou impugnação ao lançamento, dirigida à Delegacia da Receita Federal de Julgamento. Ainda, acostou à impugnação uma declaração de ajuste anual retificadora, nela constando despesas médicas no importe de R\$ 2.842,54 (fls. 43 a 48), apresentada em 25/10/2004.

A 3ª Turma da DRJ/SP0II, por unanimidade de votos, julgou procedente em parte o lançamento, em decisão consubstanciada no Acórdão nº 17-23.306, de 20 de fevereiro de 2008 (fls. 64 a 70).

O contribuinte foi intimado da decisão *a quo* em 17/07/2008 (fl. 35). Irresignado, interpôs recurso voluntário em 15/08/2008 (fl. 76).

No voluntário, o recorrente alega, em síntese (fls. 77 a 79), *verbis*:

O recorrente teve lavrado contra si auto de infração em 03/12/2004 decorrente do mandato de procedimento fiscal nº 0819000/01580/04, impondo-lhe exigência do IRPF no valor de R\$ 5.943,97, juros e multa de mora no valor de R\$ 3.719,14 e multas de ofício no valor de R\$ 4.457,97 totalizando o débito de R\$ 14.121,08.

Foi interposto impugnação ao lançamento aduzindo que o contribuinte somente teve ciência do mandato de procedimento fiscal em 04/11/2004, por ocasião da notificação pessoal do TERMO DE REINTIMAÇÃO FISCAL, já que a intimação

anterior foi encaminhada via correio para o antigo endereço do contribuinte e este não tomou conhecimento.

Neste interregno o contribuinte promoveu denúncia espontânea procedendo a retificação de sua declaração de ajuste anual relativa ao ano de 2000, a qual foi entregue à Receita Federal em 25/10/2004, antes portanto, da ciência de qualquer procedimento fiscal contra o autuado.

(...)

Conforme consta dos autos deste processo, o recorrente somente tomou conhecimento do mandato de procedimento fiscal em 04/11/2004 através do Termo de Reintimação Fiscal.

O contribuinte/recorrente após receber o termo de Reintimação Fiscal apurou que o Fisco havia enviado Intimação Fiscal em 14/10/2004 via Correio, para o seu antigo endereço residencial, sito na Rua Apinagés, 1060 — Apto 103-100 andar- São Paulo- Capital.

Registra-se que em 04/04/2004 o contribuinte teve homologado a sua separação judicial (vide certidão de casamento acostada aos autos), sendo que no início do mês de junho de 2004 o mesmo mudou-se para a Rua Clark nº 70 — Apto. 142- Mooca- São Paulo-Capital.

Assim sendo a o termo de intimação datado de 30/09/2004 a que se refere o Fisco, não chegou ao seu conhecimento em tempo hábil.

Certo é que em 04/11/2004 o contribuinte foi localizado via telefone pelo auditor fiscal Pedro Augusto o qual solicitou seu comparecimento na sede da Receita Federal, sendo este REINTIMADO através do Termo de Reintimação Fiscal, dandolhe então conhecimento do MPF nº 0819000/01580/2004.

Desta forma, a ciência da existência do referido MPF é fato inconteste para que seja configurado o início da ação fiscal para todos os efeitos legais.

Ao contribuinte não pode lhe ser retirado o direito da ampla defesa e do contraditório, inclusive na fase de apuração e lançamento do imposto.

(...)

Em 25/10/04, o contribuinte providenciou espontaneamente a retificação de sua declaração de ajuste, fato este que configura a denúncia espontânea do tributo, devendo desta forma ser excluído do auto de infração a cobrança de multa de ofício, tudo isso com base no artigo 138 do CTN.

Isto Posto requer:

a)- seja acolhido o presente recurso administrativo de 2ª instância;

b)- após seu regular processamento seja dado provimento ao mesmo para determinar a exclusão da multa de ofício face a denúncia espontânea que restou comprovada.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Giovanni Christian Nunes Campos, Relator

Declara-se a tempestividade do apelo, já que o contribuinte foi intimado da decisão recorrida em 17/07/2008 (fl. 35), quinta-feira, e interpôs o recurso voluntário em 15/08/2008 (fl. 76), dentro do trintídio legal, este que teve seu termo final em 18/08/2008, segunda-feira. Dessa forma, atendidos os demais requisitos legais, passa-se a apreciar o apelo, como discriminado no relatório.

A questão cinge-se a decidir se a declaração de ajuste anual do ano-calendário 2000, apresentada em 25/10/2004 (fls. 43 a 48), quando o contribuinte reduziu as despesas médicas de R\$ 21.269,54 para R\$ 2.842,54, pode ser acatada como uma declaração entregue espontaneamente, fazendo os efeitos que lhe são próprios, o que teria o condão de fulminar o lançamento, pois este esteve alicerçado na declaração primitiva, posteriormente retificada.

Não assiste razão ao contribuinte. Como motivação, aqui simplesmente se extrai excerto da decisão recorrida, que bem demonstrar que o contribuinte não se encontrava espontâneo desde 14/10/2004 (fl. 67), *verbis*:

9. Consoante pesquisas feitas no Sistema CPF (fl. 61/62), à época do início da ação fiscal, que se deu em 14/10/2004, conforme documentos de fls. 03/04, o endereço do sujeito passivo que constava nos registros da Repartição Fazendária era o da Rua Apinagés n° 1060 apto. 103, bairro de Perdizes. A alteração de endereço somente ocorreu em 12/06/2005, por meio de informação em Declaração de Ajuste Anual, quando foi informado o endereço da Rua Clark n° 70, apto. 142, bairro da Mooca.

10. O termo de início de fiscalização foi encaminhado, via correio, tendo sido recebido em 14/10/2004, conforme atesta o Aviso de Recebimento de fl. 04. Foi endereçado para a Rua Apinagés n° 1060 apto. 103, que era o domicílio fiscal constante no sistema da Receita Federal naquela época, tal como se depreende do consulta a base CPF.

11. Não há como se dar guarida ao pleito do sujeito passivo, no sentido de se considerar o início da fiscalização na data de 04/11/2004, conforme fl. 11, por inexistir qualquer fundamento fático ou legal que possa laborar a seu favor.

Além das considerações acima, a versão apresentada pelo contribuinte de que não teria tido ciência do início da ação fiscal, em decorrência de sua separação judicial e mudança de endereço, não tem qualquer credibilidade, mormente porque o contribuinte buscou sorrateiramente retificar sua declaração de ajuste anual 11 dias após o recebimento da correspondência no seu então domicílio eleito (residência de seu ex-cônjuge), a demonstrar claramente que estava a par da ação fiscal, pois seria de uma coincidência extrema o

Processo nº 19515.002798/2004-94
Acórdão n.º **2102-01.123**

S2-C1T2
Fl. 3

fiscalizado vir exatamente a retificar uma declaração que havia sido apresentada desde 17/03/2001 (fl. 05), no já longínquo 25/10/2004, no curso de uma ação fiscal já iniciada.

Ante o exposto, NEGO provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

Giovanni Christian Nunes Campos